



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Instituído Pela Lei Municipal nº 707/2017 • www.taquaral.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais:

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECÍFICA, E OS INCORPORAM AO QUADRO GERAL DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criado e passa a integrar o Anexo V, do Quadro Pessoal da Prefeitura, a que se refere a Lei Complementar nº 05, de 24 de setembro de 2015, o cargo efetivo de auxiliar de licitação, de acordo com a respectiva quantidade, denominação, forma de provimento, padrão de vencimentos, jornada de trabalho e requisitos mínimos de escolaridade:

Quant.	Denominação	Forma de Provimento	Padrão de Referência	Jornada de Trabalho	Requisito de Escolaridade
02	Auxiliar de Licitação	Concurso Público	4	40 horas semanais	Ensino Médio Completo

Parágrafo Único – Caberá ao servidor nomeado para o cargo criado na forma do caput deste artigo, o exercício das atribuições constantes do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Fica criado e passa a integrar o Anexo V, do Quadro Pessoal da Prefeitura, a que se refere a Lei Complementar nº 05, de 24 de setembro de 2015, o cargo efetivo de agente de combate às endemias, de acordo com a respectiva quantidade, denominação, forma de provimento, padrão de vencimentos, jornada de trabalho e requisitos mínimos de escolaridade:

Quant	Denominação	Forma de Provimento	Padrão de Referência	Jornada de Trabalho	Requisito de Escolaridade
03	Agente de Combate às Endemias	Concurso Público	1	40 horas semanais	Ensino Médio Completo

Parágrafo Único – Caberá ao servidor nomeado para o cargo criado na forma do caput deste artigo, o exercício das atribuições constantes do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

Artigo 3º - Fica criado e passa a integrar o Anexo V, do Quadro Pessoal da Prefeitura, a que se refere a Lei Complementar nº 05, de 24 de setembro de 2015, o cargo efetivo de fiscal de obras e posturas, de acordo com a respectiva quantidade, denominação, forma de provimento, padrão de vencimentos, jornada de trabalho e requisitos mínimos de escolaridade:

Quant	Denominação	Forma de Provimento	Padrão de Referência	Jornada de Trabalho	Requisito de Escolaridade
01	Fiscal de Obras e Posturas	Concurso Público	7	40 horas semanais	Ensino Superior Completo, CNH categoria “AB”

Parágrafo Único – Caberá ao servidor nomeado para o cargo criado na forma do caput deste artigo, o exercício das atribuições constantes do Anexo III, que é parte integrante desta lei.

Artigo 4º - Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são partes integrantes desta lei:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e nos dois subsequentes;

b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 5º - As despesas com pessoal e reflexos, decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquaral, 16 de Outubro de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

ANEXO I

CARGO: Auxiliar de Licitação

ATRIBUIÇÕES

1. Elaborar editais e processos licitatórios, incluindo documentos relativos aos processos de dispensa e inexigibilidade relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços, execução de obras e alienações;
2. Elaborar minutas de contratos e atas de registros para formalização dos contratos administrativos e seus respectivos aditamentos, bem como providenciar a publicação de seus extratos na forma da lei;
3. Realizar o acompanhamento dos contratos formalizados, notificando o superior imediato e elaborando termos de aditamento sempre que necessário;
4. Realizar a manutenção dos registros cadastrais dos fornecedores, bem como a emissão dos respectivos certificados;
5. Promover o recolhimento de assinaturas; carimbar, organizar e realizar o arquivamento dos processos licitatórios, bem como conferir os documentos faltantes;
6. Realizar o cadastramento de processos licitatórios no sistema;
7. Dar busca de documentos nos processos licitatórios, arquivados ou não;
8. Controlar a entrada e saída dos processos licitatórios do setor;
9. Promover o envio de documentos pelos correios;
10. Realizar a cotação de preços; fazer o levantamento de contatos dos fornecedores; planilhar pedidos e enviar para os fornecedores; cobrar a entrega de mercadorias;
11. Manter-se atualizado quanto à legislação relativa aos procedimentos licitatórios, incluindo o Pregão, bem como quanto à orientação do Tribunal de Contas;
12. Participar de Comissões de Licitação, Equipes de Apoio, bem como auxiliar nos pregões;
13. Outras atividades afins.

ANEXO II

CARGO: Agente de Combate às Endemias

ATRIBUIÇÕES

1. Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
2. Realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
3. Identificação dos casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
4. Realizar a divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
5. Realizar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
6. Promover o cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
7. Executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
8. Executar ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
9. Promover o registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
10. Realizar a identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
11. Promover a mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.
12. Outras atividades afins.

ANEXO III

CARGO: Fiscal de Obras e Posturas

ATRIBUIÇÕES

1. Fiscalizar o cumprimento do Código de Postura, Código de Edificações e Zoneamento e demais disposições legais e regulamentares pertinentes;
2. Notificar e aplicar penalidades previstas em lei e regulamentos municipais;
3. Atender consultas de caráter fiscal de posturas, edificações e zoneamento;
4. Emitir notificações e embargos, objetivando retirar ocupantes de terrenos públicos e adequar a construção de casas aos padrões definidos na legislação em vigor;
5. cooperar na atualização e aperfeiçoamento da legislação de planejamento urbano;
6. executar inspeção em livros, documentos, registros e imóveis, para constatar a satisfação plena da legislação em vigor;
7. Outras atividades afins.

LEI N.º 740, DE 16 DE SETEMBRO DE 2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2018, para os fins que especifica.”

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Comarca de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por Anulação Total ou Parcial de dotação orçamentária, conforme artigo 41 inc. II da Lei Federal nº. 4.320/64, nas seguintes dotações orçamentárias:

Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.05 FUNDO DES. MAN. EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.361.0006.2.097 – Manutenção do Fundeb- Administração

3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAG. FIXAS – P.CIVIL	FR – 02.262	25.000,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	FR – 02.262	5.000,00
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS MAT. PERMANENTE	FR – 02.262	10.000,00

12.365.0005.2.097 – Manutenção do Fundeb- Administração

3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAG. FIXAS – P.CIVIL	FR – 02.273	25.000,00
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAG. FIXAS – P.CIVIL	FR – 02.274	20.000,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	FR – 02.273	5.000,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	FR – 02.274	5.000,00
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS MAT. PERMANENTE	FR – 02.273	10.000,00

FONTE DE RECURSO:
02.262-FUNDAMENTAL OUTROS
02.273-INFANTIL CRECHE OUTROS
02.274-INFANTIL PRÉ ESCOLA OUTROS

Artigo 2º - Para cobertura do Credito Adicional Especial de que trata o art. 1º da presente Lei, serão utilizados por anulação parcial de dotação, conforme disposto no Inciso II, parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, nas seguintes dotações orçamentárias:

Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.05 FUNDO DES. MAN. EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

12.361.0006.2.017 – Manutenção Magistério 60% - Fundamental

3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS VANT. FIXAS – P. CIVIL	FR – 02.261	70.000,00
--------------------	------------------------------------	-------------	-----------

12.365.0005.2.018 – Manutenção do Fundeb Pré-Escola - Magistério 60%

3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS VANT. FIXAS – P. CIVIL FR – 02.272 35.000,00

ARTIGO 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2018 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art.. 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquaral- SP, 16 de Outubro de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL
- Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura , na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Adriana Germano
Escriturária

LEI Nº 741, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO
LOTEAMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL TAQUARAL 2, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a alienação de imóveis de propriedade do Município de Taquaral localizados no Loteamento Industrial e Comercial Taquaral 2, instituído pela Lei Municipal nº 211, de 11 de junho de 2004, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações direcionadas aos setores da indústria, do comércio e da prestação de serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

Artigo 2º - As alienações dos bens imóveis seguirão o rito disposto na lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - As alienações de que trata o caput deste artigo dar-se-ão por meio de licitação na modalidade concorrência, nos termos desta Lei.

Capítulo II DO VALOR

Artigo 3º - O valor mínimo dos imóveis levados à alienação por meio de concorrência será apurado mediante avaliação realizada pela Prefeitura de Taquaral e considerará os preços praticados pelo mercado de imóveis da região.

Artigo 4º - Será declarado vencedor do certame o licitante que oferecer o maior lance para cada imóvel, igual ou superior ao valor de avaliação.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 5º - O valor oferecido pelo licitante vencedor da disputa poderá ser pago das seguintes formas:

I - à vista: parcela única no valor total do lance vencedor, com desconto de 10% (dez por cento), no ato da assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda, da qual deverão constar todas as obrigações de que trata o artigo 9º desta lei;

II - parcelado: mínimo de 20% (vinte por cento) de entrada e o saldo a ser pago no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único - Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção a ser utilizado será o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), a ser apurado mensalmente.

Capítulo IV DA CARÊNCIA

Artigo 6º – Salvo o valor da entrada, fica facultado ao licitante vencedor do certame, que tenha optado pelo pagamento na forma parcelada, fazer coincidir o pagamento da primeira parcela do saldo remanescente com o início de operação das atividades da empresa, a que se refere o inciso III, do artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único – Durante o prazo de carência a que se refere este artigo, o saldo remanescente será corrigido monetária e mensalmente, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

Capítulo V DA FORMALIZAÇÃO DO ATO

Artigo 7º - O licitante vencedor será imitado na posse do imóvel após a assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda, e confirmação do pagamento na forma dos incisos I e II do artigo 5º desta lei.

Artigo 8º - A outorga da escritura definitiva de compra e venda definitiva dar-se-á somente após cumprido rigorosamente todas as obrigações contratadas.

Capítulo VI DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 9º - O vencedor da licitação deverá:

I – apresentar projeto de implantação para aprovação da Prefeitura Municipal de Taquaral, em até 03 (três) meses, contados da assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda da área;

II - iniciar a construção das obras no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda da área;

III - início a operação em no máximo 18 (dezoito) meses, contados da assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda da área, prorrogáveis mediante apresentação de justificativa fundamentada, aceita pela Prefeitura Municipal.

Capítulo VII

DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

Artigo 10 - Constituem motivo para rescisão do contrato administrativo de promessa de compra e venda, além dos tipificados no artigo 78 da Lei nº 8.666/1993:

I – paralisar injustificadamente as atividades empresariais por mais de 60 (sessenta) dias;

II - deixar de exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou de qualquer outra forma transferir a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

§1º - A rescisão contratual ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Taquaral, sem qualquer direito à indenização sobre eventuais acessões ou benfeitorias realizadas, independente da natureza, bem como a devolução, ao final do processo de rescisão contratual, dos valores pagos, sem juros e correção monetária, sendo retido, à título de arras, 30% (trinta por cento) do montante pago.

§2º - Na eventual hipótese de rescisão contratual, deverão ser retidos os valores devidos a título de tributos municipais e débitos administrativos devidos pelo comprador até a data da efetiva reversão do imóvel à Prefeitura Municipal.

Artigo 11 - É vedada a alienação, a cessão, a locação, ou qualquer outra espécie de transferência da posse ou propriedade dos imóveis a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato administrativo de promessa de compra e venda, sob pena de aplicação das penalidades previstas no §1º, do artigo 10 desta lei.

Capítulo VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 12 - Não poderão participar da concorrência os agentes públicos, bem como seus cônjuges e/ou companheiros.

Artigo 13 - Somente será admitida a participação na licitação de pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 14 - Toda indústria que pretenda se instalar no Distrito Industrial deverá solicitar seu licenciamento ambiental prévio individualmente junto aos órgãos ambientais competentes.

Artigo 15 - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para a realização de obras de infraestrutura no Loteamento Industrial e Comercial Taquaral 2 e também no incentivo de indústrias a se instalarem no município, como prevê o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Taquaral – SP, 16 de outubro de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

ADRIANA GERMANO

Escriturária

LEI Nº 742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

“CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado **“FRENTE DE TRABALHO”**, de caráter assistencial, que tem como objetivo dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes no Município de Taquaral.

Art. 2º - O programa disponibilizará até 10 (dez) vagas e proporcionará aos beneficiários:

I – bolsa auxílio-desemprego no importe de 1 (um) salário mínimo nacional mensal;

II – cursos de qualificação profissional ou de alfabetização;

III – participação quinzenal em trabalhos socioeducativos com psicólogos e assistente social do Município.

Parágrafo primeiro – Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais, mediante convênio.

Parágrafo segundo – Os cursos de qualificação profissional deverão iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do programa.

Parágrafo terceiro – O benefício disposto no inciso I do caput deste artigo será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por até mais 6 (seis) meses.

Parágrafo quarto – É possível a recontração do trabalhador somente após 90 (noventa) dias do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo quinto – A jornada de atividade no programa será de 8 (oito) horas por dia, de segunda a sexta-feira, mais curso de qualificação profissional ou alfabetização, fora do horário de labor.

Parágrafo sexto – Do total do número de vagas, 5% (cinco por cento) serão reservadas a trabalhadores portadores de necessidades especiais, observadas as disposições previstas no Decreto nº 3.298/99.

Art. 3º - O programa será coordenado pelo Departamento de Assistência Social.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do Programa.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias mediante decreto, o qual deverá conter, entre outras disposições, o seguinte:

I – a data inicial do programa;

II – os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre os quais, constarão obrigatoriamente:

a) idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) tempo de desemprego igual ou superior a 3 (três) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário do seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

c) residência fixa no Município há pelo menos 1 (um) ano;

d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

e) gozar de boa saúde física e mental para o pleno exercício das atividades, comprovada mediante exame médico;

Parágrafo único – Não será admitido mais que 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Art. 5º - A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação das vias, logradouros, praças, banheiros, canteiros e dos bens públicos municipais.

Art. 6º - A participação efetiva no Programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão do caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

Art. 7º - Terão preferência na participação do Programa, por ocasião do processo seletivo, o trabalhador que possuir:

I – menor renda per capita;

II – maior número de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;

III – maior tempo de desemprego;

IV – estado civil, sendo que o casado prevalece sobre o solteiro;

V – idade, prevalecendo o mais velho;

VI – aptidão.

Parágrafo Único – A preferência obedecerá a ordem disposta neste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários participantes do programa.

Art. 9º - Constituem causas para exclusão do Programa:

I – deixar o beneficiário de entrar em exercício no prazo de 3 (três) dias após a convocação;

II – obter emprego ou outra fonte de renda durante o programa;

III – deixar de executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, ou executá-los de forma desidiosa;

IV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;

V - usar, durante a prestação dos serviços, fones de ouvido, tablets, smartphones e telefones celulares particulares para efetuar ligação, enviar ou receber mensagens, ou fazer uso de aplicativos.

VI – deixar de comparecer ao serviço, sem motivo justificado, mais de 2 (duas) vezes por mês;

VII – deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos cursos de qualificação profissional ou de alfabetização, mais de 2 (duas) vezes por mês;

VIII – deixar de comparecer, injustificadamente, aos trabalhos socioeducativos com psicólogos e assistente social do Município;

Parágrafo Único – A exclusão do programa pelas razões elencadas nos incisos acima, somente será válida após ser assegurado ao participante o direito do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 10 - Em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são partes integrantes desta lei:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e nos dois subsequentes;

b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento previsto nesta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquaral, 16 de outubro de 2018.

LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

ADRIANA GERMANO

Escriturária